

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

### **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

#### Regulamentação da transação tributária

**MPV 899/2019**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica”.

Regulamenta o instituto da transação tributária entre a União e os devedores ou as partes adversas tendo como objeto os créditos tributários não judicializados sob a administração da SRFB; a dívida ativa e os tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à PGFN; no que couber, a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja de competência da Procuradoria-Geral da União.

**Celebração da transação** - a União poderá realizar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

**Modalidades de transação** - são modalidades de transação:

- I. A proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;
- II. A adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III. A adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

#### **Da transação na cobrança da dívida ativa**

**Propositura** - a transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela PGFN, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela PGF e pela PGU.

Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual. A delegação poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

**Compromissos do devedor** - a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção, por exemplo, do compromisso pelo devedor de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito.

**Objeto da transação** - a transação poderá dispor sobre:

- I. A concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;
- II. Os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e
- III. O oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

**Limites** - a proposta de transação observará os seguintes limites:

- I. Quitação em até 84 meses, contados da data da formalização da transação; e
- II. Redução de até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural ou MPE o prazo será de até 100 meses e a redução de até 70%.

Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, permitida a delegação.

**Vedações** - é vedada a transação que envolva:

- I. A redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;
- II. As multas relativas à apuração de sonegação, fraude ou conluio no lançamento de ofício e à falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI em caso de circunstância agravante ou reincidência; e
- III. Os créditos: a) do Simples Nacional; b) do FGTS; e c) não inscritos em dívida ativa da União.

É vedada, ainda, a acumulação das reduções previstas nesta Medida Provisória com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

**Exigibilidade dos créditos** - a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. O disposto não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme previsto no CPC.

O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretroatável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

**Rescisão** - implicará a rescisão da transação:

- I. O descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II. A constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou
- IV. A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 30 dias. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante esse prazo, preservada a transação em todos os seus termos.

A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos e autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

**Disciplinamento da matéria** - ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

- I. Os procedimentos necessários à aplicação do disposto acima, inclusive quanto à rescisão da transação;
- II. A possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;
- III. As situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- IV. O formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;
- V. Os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e
- VI. A observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

O ato previsto acima poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

### **Da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica**

**Propositura** - o Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da SRFB.

O ato poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

**Sucesso de tese** - a proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

**Edital** - a proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Medida Provisória e no edital.

O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas.

O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

**Solicitação** - a solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados. A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos. A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

**Pré-requisitos para a transação** - a transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

É vedada a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo.

A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

**Confissão** - a solicitação de transação deferida constitui confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação.

**Implicações para o sujeito passivo** - o sujeito passivo que aderir à transação deverá:

- I. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito;
- II. Requerer a homologação judicial do acordo;
- III. Desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

**Vedações** - é vedada:

- I. A celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e
- II. A oferta de transação por adesão, relativos à:
  - a) Tributos e taxas que não estão mais vigentes como IMPF e taxa de licenciamento de importação, quando o ato ou a jurisprudência forem em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional;
  - b) Nas hipóteses de inconstitucionalidade declarada pelo STF ou RE ou RESP, no que couber, quando a jurisprudência for em sentido integralmente favorável à Fazenda Nacional. Essa vedação não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

**Rescisão** - a transação será rescindida quando:

- I. Contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;
- II. For comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;
- III. Ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou
- IV. For constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Medida Provisória ou do edital.

A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

### **Responsabilização do agente público**

Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos

públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

## **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### Sustação do decreto sobre Cadastro Nacional de Informações Sociais e Observatório de Previdência e Informações

**PDL 664/2019**, do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Susta o decreto 10.047, de 2019, que “Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais””.

Susta o decreto que trata da governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis) e que institui o programa Observatório de Previdência e Informações, sob a gestão da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O Decreto estabelece a política de compartilhamento de base de dados para incorporação de informações ao Cnis no âmbito da administração pública federal e especifica 51 bases de dados que serão replicadas no Cnis. Nessas bases constam diversas informações que compreendem: registros de veículos, CNPJ, CNO, SNCR, PRONATEC, informações educacionais, frequência escolar e informações referentes à saúde da população, entre outras.

## **EDUCAÇÃO**

#### Abono de faltas do estagiário por motivo de saúde

**PL 5477/2019**, do deputado Maurício Dziedricki (PTB/RS), que “Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, dispondo sobre abono de faltas, por motivo de saúde, de estagiário”.

Estabelece que haja abono em caso de falta do estagiário por motivo de saúde, se devidamente comprovada por atestado médico, sendo proibido o desconto no valor da bolsa ou contraprestação.

## **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

#### Modificação da regra de rotulagem em relação à presença de lactose nos alimentos

**PL 5434/2019**, do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que “Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para estabelecer regras de rotulagem sobre a presença de lactose nos alimentos”.

Veda o uso de expressões que indicam zero lactose em produtos que tenham - mesmo que em pequena quantidade - essa substância em sua composição, restringindo a utilização dessas expressões somente em rótulos de alimentos que de fato não possuem lactose.

## **INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS**

### Obrigação de rastrear agrotóxicos na cadeia produtiva de vegetais

**PL 5465/2019**, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a rastreabilidade dos resíduos de agrotóxicos ao longo da cadeia produtiva de vegetais frescos destinados à alimentação humana”.

Dispõe que os resíduos de agrotóxicos deverão ser rastreados na cadeia produtiva dos vegetais frescos, nacionais ou importados, destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle pelo Poder Público. As informações e dados sobre esses resíduos deverão ser disponibilizados ao consumidor final na forma do regulamento.

## **INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA**

### Sustação do decreto que trata dos custos de geração no sistema isolado de energia

**PDL 660/2019**, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019, que coloca o ônus da privatização no consumidor e favorece as distribuidoras de energia”.

Susta o Decreto 10.050/2019, que trata sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional.

Fonte: Informe Legislativo Nº 33/2019 – CNI